



**JUSTIÇA ELEITORAL
030^a ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

PROCESSO N° 0600625-29.2024.6.15.0030

CLASSE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

INVESTIGANTE: O Povo Acima do Lucro Frente Popular de Maturéia [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / MDB] Maturéia PB e ELEIÇÃO 2024 ALEXANDRE ALVES DE LIMA PREFEITO

INVESTIGADOS: PODEMOS MATUREIA PB MUNICIPAL, ELEIÇÃO 2024 ARIANO DANTAS MONTEIRO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 SIDELANDIO GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 MARIA JACIARA DA SILVA COSTA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 JOSÉ JACKES RODRIGUES DO NASCIMENTO VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 LEILA VANIA SOUSA PORTELA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 MARIA EDILENE SOUZA PEDROZA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 MATUSALEM RAMOS DE SOUZA VEREADOR, ELEIÇÃO 2024 PAULO ORLANDO DE SOUZA VEREADOR

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSISTENTES: JOACIL TENÓRIO DO NASCIMENTO e ROMERO FIRMINO DO CARMO BRASILEIRO

SENTENÇA

I. Relatório

A Coligação **O Povo Acima do Lucro - Frente Popular de Maturéia** e **ALEXANDRE ALVES DE LIMA** moveram a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** em desfavor do **PARTIDO PODEMOS** do município de Maturéia/PB e seus candidatos a vereador **ARIANO DANTAS MONTEIRO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, SIDELÂNDIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA JACIARA DA SILVA COSTA, JOSÉ JACKES RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEILA VÂNIA SOUSA PORTELA, MARIA EDILENE SOUZA PEDROZA, MATUSALÉM RAMOS DE SOUZA e PAULO ORLANDO DE SOUZA**. A ação foi fundamentada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e visa apurar abuso de poder em razão de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Maturéia/PB.

Os Investigantes narraram que o partido inicialmente registrou 8 candidaturas (6 masculinas e 2 femininas), configurando uma desproporção de 75% para homens e 25% para mulheres, em violação ao percentual mínimo de 30% exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 (id. 123079112, f. 3-4). Para regularizar essa falha, o partido teria, de forma indevida e ilícita, induzido a Sra. MARIA HELENA NUNES MAIA, de 68 anos, a assinar documentos de candidatura sem seu pleno conhecimento e consentimento. A inclusão da Sra. Maria Helena elevou o número de candidaturas para 9 (6 masculinas e 3 femininas), alcançando o percentual de 33,33% para mulheres (id. 123079112, f. 5).

Segundo a inicial, a Sra. Maria Helena tomou conhecimento de sua suposta candidatura pela divulgação no portal DivulgaCand, o que lhe causou grave abalo de saúde, com necessidade de atendimento médico imediato. Em áudio transrito, ela expressamente teria negado a intenção de se candidatar por aquela coligação, afirmando apoiar outro grupo político (id. 123079112, f. 5-6). Diante dos fatos, a Sra. Maria Helena renunciou à candidatura em 16/08/2024, e sua renúncia foi homologada em 18/08/2024 (id. 123079112, f. 7, e id. 123077243). Ademais, a candidatura de Maria Helena sequer seria deferida por ausência de comprovação de escolaridade (ID 123079112, pág. 7).

Após a renúncia de Maria Helena, o partido registrou o pedido de substituição pela Sra. MARIA JACIARA DA SILVA COSTA em 22/08/2024 (id. 123079112, f. 8). Embora o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) tenha sido deferido em 26/08/2024, considerando 10 candidatos (40% femininas, 60% masculinas), a candidatura de Maria Jaciara foi posteriormente indeferida em todas as instâncias judiciais eleitorais (30ª Zona Eleitoral, TRE/PB e TSE) por ausência de filiação partidária tempestiva (IDs 123079112, págs. 9-12; 123077246; 123077247; 123077248; 123077249; 123664662; 123664664; 123664665; 123664666; 123664667 e 123664668). O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em 15/11/2024 (ID 123664662, pág. 2, e ID 123664668).

Com o indeferimento da candidatura de MARIA JACIARA DA SILVA COSTA, o partido retornou aos percentuais irregulares iniciais de 75% de candidatos homens e 25% de candidatas mulheres. Os Investigantes alegaram, ainda, que Maria Jaciara não realizou eventos de campanha e não fez postagens em redes sociais sobre sua candidatura ou coligação, o que indicaria uma "candidatura laranja" para burlar a cota de gênero (id. 123079112, f. 12-14). Os Investigantes requereram a procedência da AIJE, com a cassação de todos os registros de candidatura beneficiados pela fraude, a declaração de inelegibilidade dos envolvidos, a anulação dos votos recebidos e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (id. 123079112, f. 21-23).

Os Investigados foram devidamente citados (IDs 123798023, 123798025, 123801942 e 123932002) e apresentaram suas contestações (ids. 123801996, 123802357, 123802672, 123802689, 123802963, 123803713, 123803878, 123803894 e 123818113). Em síntese, defenderam a tempestividade das contestações e negaram a fraude à cota de gênero, argumentando que o percentual de 30% de 8 vagas seria 2,4, que se arredonda para 2 mulheres. Alegaram que Maria Helena autorizou sua candidatura, mas renunciou por "súplicas da parentela", e que Maria Jaciara não constaria na ata de convenção por ser substituta. Sustentaram que o indeferimento do registro de Maria Jaciara não constitui coisa julgada para a fraude à cota de gênero, e que os processos de registro não comportavam dilação probatória para comprovar a filiação. Juntaram provas documentais (fotos, vídeos e prints de redes sociais) para demonstrar a efetiva participação de Maria Jaciara na campanha. Invocaram o princípio *in dubio pro sufragio* e defenderam a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a cassação de mandatos. Requereram a improcedência dos pedidos.

JOACIL TENÓRIO DO NASCIMENTO e ROMERO FIRMINO DO CARMO BRASILEIRO, suplentes da coligação autora, requereram sua habilitação como assistentes litisconsorciais (id. 123941185). Os Investigados manifestaram-se contrariamente ao pedido (ids. 124128575, 124128589, 124128593 e 124128310), afirmando que o interesse dos suplentes é meramente reflexo e que a jurisprudência eleitoral só admite assistência simples em tais casos.

O Ministério Público Eleitoral atuou como Fiscal da Lei fornecendo informações de endereço para citação de Maria Edilene Souza Pedroza (ID 123930518).

Foi certificada a regularidade das citações e a tempestividade das defesas (id. 123936948). A certidão cartorária id.123932099 listou os votos obtidos pelos Investigados, ressaltando que os votos de MARIA JACIARA DA SILVA COSTA foram anulados por indeferimento de seu registro de candidatura.

Pela decisão de id. 124194755, saneou-se o feito para admitir JOACIL TENÓRIO DO NASCIMENTO e ROMERO FIRMINO DO CARMO BRASILEIRO como assistentes simples, fixar os pontos controvertidos e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento.

Em 26/01/2026, foi realizada a audiência, em que foram ouvidos Aprígio Firmino Filho, na condição de declarante, e tomado o depoimento pessoal de Maria Jaciara da Silva Costa. Bem ainda, foram indeferidos os pedidos de diligências complementares por entender inoportunos (id. 124225589)

As partes apresentaram alegações finais.

JOSÉ JACKES RODRIGUES DO NASCIMENTO, ARIANO DANTAS MONTEIRO e o PODEMOS deduziram que a problemática da filiação de Maria Jaciara da Silva Costa tratou-se de desídia administrativa do partido, não se caracterizando como fraude; buscaram demonstrar que a candidatura de Maria Jaciara foi real e não fictícia, tendo em vista a existência de atos de campanha; destacaram que fraude não se presume, exigindo prova robusta; rebateram a tese da votação irrisória, demonstrando que outros candidatos tiveram votação inferior; enfim, requereram a improcedência dos pedidos formulados nesta ação (id. 124229352).

JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA, SIDELANDIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA JACIARA DA SILVA COSTA, LEILA VANIA SOUSA PORTELA VEREADOR, MARIA EDILENE SOUZA PEDROZA, MATUSALEM RAMOS DE SOUZA, PAULO ORLANDO DE SOUZA, por sua vez, buscaram demonstrar a ausência de fraude à cota de gênero, amparando-se nos argumentos de que houve intenção real de candidatura e a prática de atividade política e atos de campanha por Maria Jaciara, que, inclusive, teve votação que superou 03 candidatos homens do PT (Márcio - 7 votos, Carrim Dantas - 6 votos, Daniel Malunguinho - 6 votos), além de superar candidatos do UNIÃO e do PC do B. No que tange à filiação partidária da referida candidata, alegaram que o indeferimento do registro de Jaciara não foi um estratagema fraudulento, mas uma controvérsia jurídica sobre filiação partidária, havendo uma "*luta pública*" (Processo nº 0600375-93.2024.6.15.0030) para garantir a filiação da investigada. Finalizando, destacou que a fraude à cota de gênero exige dolo específico, não presente no caso, e requereu a improcedência dos pedidos formulados na presente ação (id. 124229354)

JOACIL TENORIO DO NASCIMENTO e ROMERO FIRMINO DO CARMO, admitidos como assistentes da parte investigante, destacaram, entre outros pontos, que a cota de gênero não se cumpre com aparência numérica, exige candidaturas femininas efetivas e registráveis; além disso, deduziu que o núcleo da fraude está na recomposição inválida da cota por ato interno do partido, que não pode se beneficiar da própria torpeza; e, ainda, que a discussão sobre atos de campanha de Maria Jaciara é apenas subsidiária e tem sido usada para deslocar o foco, mas não convalida candidatura inviável na origem. Pugnou a procedência dos pedidos iniciais com a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP do partido investigado, a aplicação de sanção de inelegibilidade contra os responsáveis pela fraude, a declaração de nulidade dos votos obtidos pelo partido e a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários (id. 124229358).

Já a Coligação investigante "O POVO ACIMA DO LUCRO - FRENTE POPULAR DE MATUREIA [MDB / PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)]" e a candidatura investigante "ELEICAO 2024 ALEXANDRE ALVES DE LIMA PREFEITO" alegaram que houve fraude comprovada como gênese da chapa do Podemos de Maturéia/PB, tratando-se de fraudulentas as candidaturas de Helena Maria e de Maria Jaciara, bem ainda, que houve indução do juízo a erro acarretando a homologação do DRAP. Aduziram que a candidatura de Maria Jaciara era nula de pleno direito ante a ausência de filiação partidária. Buscou, ainda, demonstrar que o conjunto de provas conduz à incidência da Súmula 73 do TSE, destacando, em especial, a votação ínfima da candidata Maria Jaciara e a ausência de atos de campanha. Requereu a procedência dos pedidos formulados na presente AIJE e aplicação das demais consequências legais (id. 124229445).

Por fim, o investigado PAULO ORLANDO DE SOUZA alegou a inocorrência de fraude à cota de gênero, ante a necessidade de demonstração da presença de dolo específico para burla da legislação eleitoral, o que, segundo defende, não se faz presente na hipótese dos autos; argumentou, ainda, que houve intenção real de candidatura por Maria Jaciara, que ela participavaativamente da vida partidária e que houve campanha efetiva, inclusive com material e campanha de rua, além de recebimento de recursos para aplicação na campanha e realização de

propaganda eleitoral em redes sociais. Requer a improcedência dos pedidos formulados (id. 124229359).

Em parecer (id. 124232573), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ao concluir que restou devidamente comprovada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, praticada pelo partido PODEMOS no Município de Matureia/PB, consistente na inclusão formal e artificial de candidaturas femininas sem *animus* real de disputa, destacando-se a ausência de consentimento de uma candidata inicialmente lançada, a posterior substituição por candidata sem filiação partidária válida, a inexistência de atos de campanha, a votação inexpressiva e o indeferimento definitivo do registro, circunstâncias que, analisadas em conjunto, revelam a inequívoca intenção de burlar a legislação eleitoral, contaminando todo o DRAP e impondo o reconhecimento do ilícito eleitoral.

É o relatório. Decide-se.

II. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo está isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que toda a instrução obedeceu aos ditames legais.

No que tange à admissão de assistentes simples, não houve quaisquer elementos argumentativos ou razões de direito posteriores capazes de infirmar o convencimento do juízo, já exarado na decisão de id. 124194755, razão pela qual ratifico a admissão de JOACIL TENORIO DO NASCIMENTO e ROMERO FIRMINO DO CARMO na condição de assistentes simples da parte investigante.

Registra-se, por fim, que não há preliminares, prejudiciais de mérito ou quaisquer outras questões processuais pendentes a serem resolvidas, além das já analisadas, tampouco a necessidade de produção de outras provas, além das já deferidas e produzidas.

Sendo assim, passo, de imediato, à análise do mérito.

A. Da Fraude à Cota de Gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)

A legislação eleitoral, por meio do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, estabelece a obrigatoriedade de cada partido ou coligação preencher o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais. Esse dispositivo objetiva garantir uma representatividade mínima de gênero. O descumprimento dessa cota constitui fraude, que deve ser rigorosamente combatida, pois compromete a lisura do processo eleitoral, a igualdade de condições entre os candidatos e, também, a representatividade feminina na política.

Impende destacar, ainda em sede prefacial, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem entendimento pacificado de que a comprovação da fraude à cota de gênero pode ser realizada por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. (...) 4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas. (...) Recurso especial parcialmente provido. (Recurso

Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo196, Data 11/10/2016, Página 65-66) - com grifos.

Ademais, a prática de registrar candidaturas femininas fictícias — popularmente conhecidas como “candidaturas laranjas” — com o único intuito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral configura burla à norma e caracteriza fraude eleitoral. Tal conduta é passível de apuração por meio de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6338/DF, de relatoria da ministra Rosa Weber. Na ocasião, o Plenário da Corte reafirmou a constitucionalidade dos percentuais fixados pela Lei nº. 12.034/2009, que passaram a ser cogentes e aferidos de acordo e em conformidade com o número de candidatos efetivamente lançados e registrados por cada partido. Transcreve-se trecho do aresto daquela decisão:

[...] a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, por quanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política.” (STF. Plenário. ADI 6338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 03/04/2023 – Informativo 1089).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem firme jurisprudência no sentido de que a fraude à cota de gênero configura espécie de abuso de poder, com sérias repercussões na higidez do pleito e na paridade de armas entre os concorrentes. Tal entendimento foi recentemente consolidado na **Súmula nº 73 do TSE**, que estabelece:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

No caso em análise, as provas colacionadas aos autos são robustas e demonstram a intenção do partido Investigado em burlar a legislação. Inicialmente, a chapa contava com apenas 25% de candidaturas femininas (2 de 8 candidatos), o que é inferior ao mínimo legal. A tentativa de regularização se deu com a inclusão da Sra. MARIA HELENA NUNES MAIA. A renúncia (id. 122492723 dos autos do registro de candidatura de nº 0600359-42.2024.6.15.0030) formalizada pela sra. MARIA HELENA NUNES MAIA, de 68 anos, já no dia subsequente ao seu registro denota que não tinha conhecimento de sua candidatura e não possuía interesse em

concorrer por aquela coligação, conforme seu próprio testemunho em áudio e transcrição, (id. 123079112, págs. 5-6, e ids. 123077240 e 123077241, elementos não impugnados). Aliado a isso, a sua inaptidão para o cargo por ausência de escolaridade (id. 123079112, f. 7-8). Essas circunstâncias reforçam a artificialidade de sua candidatura

Após a renúncia de Maria Helena, a chapa tentou a substituição por MARIA JACIARA DA SILVA COSTA. No entanto, o registro de candidatura de Maria Jaciara foi indeferido em todas as instâncias da Justiça Eleitoral por ausência de filiação partidária tempestiva (ids. 123077246, 123077247, 123077248 e 123664667). A decisão do TSE que negou provimento ao agravo regimental interposto por Maria Jaciara da Silva Costa (id. 123664667) é clara ao afirmar que "a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública" (Súmula nº 20 do TSE). O acórdão concluiu que os documentos apresentados por ela (vídeos, fotos, prints de WhatsApp e ficha de filiação) eram unilaterais e insuficientes para comprovar o vínculo partidário tempestivo.

Vale salientar que a filiação partidária tempestiva é critério objetivo de fácil constatação e que a tentativa de registro de candidata sem a filiação partidária é mais um fator a indicar a falta de boa-fé objetiva no registro dessa candidata, indicando, ainda, o nítido intento de artificialmente ser preenchida a cláusula de gênero.

Ademais, MARIA JACIARA DA SILVA COSTA sequer sabia qual o número do partido, conforme perguntado na audiência de instrução e julgamento. Bem ainda, no vídeo apresentado pelos investigados de um suposto ensaio do discurso de sua candidatura (id. 123803909), essa investigada informou seu número errado, inclusive um número incompatível com a sua legenda partidária.

Ora, a convenção partidária é um dos atos mais importantes e representativos da atuação político-partidária, autorizando inclusive a utilização da propaganda intrapartidária. Por sua vez, a sigla partidária é instrumento de identificação do Partido Político e de unidade entre os candidatos da mesma agremiação.

O desconhecimento do número partidário e o erro quanto ao número de sua candidatura aliados a falta de registro de sua presença na convenção partidária, ocorrida em 3/8/2024 (id. 123077238), são elementos que denotam que MARIA JACIARA DA SILVA COSTA não participavaativamente da atuação político-partidária do PODEMOS de Maturéia e que não se preparou seriamente para a disputa.

É relevante notar que, em 7 de setembro de 2024, MARIA JACIARA DA SILVA COSTA tivera seu registro de candidatura indeferido, por falta de regularidade na filiação partidária, nos 6 últimos meses anteriores ao pleito (id. 123077246). O Partido demandado, mesmo ciente da decisão, por sua conta e risco, manteve a candidatura dela. A decisão de indeferimento do registro de candidatura de Maria Jaciara já transitou em julgado em 15/11/2024 (id. 123664668), o que implica que a chapa proporcional do partido Investigado efetivamente não cumpriu a cota de gênero. Com o afastamento da candidatura de Maria Jaciara, a proporção de candidaturas femininas retornou ao patamar inicial de 25% (2 de 8), violando o mínimo exigido pela legislação.

As contestações dos Investigados buscam desqualificar as alegações, afirmando que 30% de 8 vagas seria 2,4%, que se arredonda para 2. Tal argumento, contudo, desconsidera a regra do art. 10, §4º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece que "em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior". Contudo, o § 3º desse artigo é muito claro e expresso que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

Para 8 vagas, 30% corresponderia a 2,4. Embora a praxe eleitoral admita o arredondamento para cima em alguns contextos, a interpretação literal e sistemática da norma visa assegurar a efetividade da cota de gênero, não sua flexibilização para o descumprimento. A jurisprudência, ao

analisar a fraude, busca a *intenção de burlar* a norma, não apenas o cálculo aritmético. No caso, as circunstâncias (inclusão de idosa sem ciência, renúncia imediata, substituição por candidata sem filiação) evidenciam a má-fé.

A alegação de que Maria Jaciara realizou campanha ativa (adesivos, vídeos, grupo de WhatsApp) é questionável, pois, além de não ser comprovada a existência de publicação alguma em suas redes sociais, há elementos aptos a concluir que ela não participou ativamente da atividade político-partidária, como externado acima. Não bastasse isso, a **realização de campanha não descaracterizaria a fraude, pois sua candidatura foi, do ponto de vista formal, inexistente em razão da ausência de filiação partidária tempestiva, condição de elegibilidade fundamental. Uma candidatura juridicamente nula não pode ser utilizada para preencher a cota de gênero, por mais que a pessoa tenha tido alguma participação "de fato" na campanha.** A essência da fraude reside na utilização de candidaturas *fictícias* para o cumprimento formal da cota, sem o real compromisso com a disputa ou com o fomento da participação feminina.

Ademais, consoante bem delineado pelo **Ministério Público Eleitoral** em seu parecer lançado aos autos (id. 124232573), a fraude à cota de gênero configura-se sempre que o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas femininas ocorre de forma meramente formal, desprovida de efetiva intenção de participação no certame, ressaltando o *Parquet* que “**não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga**”, em absoluta consonância com a finalidade teleológica do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que visa à concretização dos princípios constitucionais da igualdade material, do pluralismo político e da cidadania. Destacou, ainda, o promotor eleitoral, que a aferição da fraude não decorre de um único elemento isolado, mas da **soma de circunstâncias fáticas**, aptas a revelar o completo desinteresse na disputa eleitoral.

Além disso, o órgão ministerial foi assertivo ao afirmar que “**a inclusão de uma candidata sem seu consentimento e a posterior substituição por uma candidata sem filiação e sem atos de campanha demonstra o intuito de burlar a norma**”, evidenciando-se verdadeira candidatura simulada, concebida desde a origem sem qualquer viabilidade jurídica ou fática. Pontuou-se que a candidata substituta teve seu registro **indeferido com trânsito em julgado**, por ausência de filiação partidária, o que, por si só, já inviabiliza o cumprimento da cota legal, pois “**uma candidatura inválida não possui o condão de preencher a reserva legal prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**”, tornando irrelevante qualquer alegação defensiva quanto ao suposto atendimento numérico do percentual mínimo.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral enfatizou que, “**por qualquer ótica que se examine a lide, seja pelo viés da fraude à cota, seja pela impossibilidade jurídica da candidatura por indeferimento de registro, a conclusão é inafastável: a cota de gênero não foi atingida**”, razão pela qual a irregularidade comprometeu a higidez de todo o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, atraindo as consequências jurídicas previstas na legislação e na firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual o *Parquet* **acostou-se integralmente à tese autoral** e opinou, de forma expressa e fundamentada, pela **procedência da AIJE**, com o reconhecimento da fraude e a invalidação dos efeitos eleitorais dela decorrentes.

Com efeito, a inobservância do percentual mínimo de candidaturas de um dos sexos, quando não corrigida pelo partido, torna, de fato, o DRAP irregular. Nesse sentido, o indeferimento do registro de uma candidata que compunha a cota feminina, por ausência de condição de elegibilidade, faz com que a chapa retorne a uma situação de descumprimento, caracterizando a fraude.

Nesse viés, o art. 20, §5º, da Resolução-TSE nº 23.609/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.675/2021, é enfático ao dispor que “*A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições.*”

B. Do Abuso de Poder, Efeitos e Consequências do reconhecimento da fraude

A conduta dos Investigados configura abuso de poder na modalidade fraude, que compromete a normalidade e a legitimidade das eleições. A fraude à cota de gênero representa uma violação direta aos princípios democráticos e à busca pela igualdade de representação no processo eleitoral. O art. 8º, § 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, ratifica o entendimento sobre a gravidade da fraude à cota de gênero: "A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral."

A Súmula nº 73 do TSE estabelece que a fraude à cota de gênero se configura com a presença de elementos como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante ou ausência de atos efetivos de campanha, elementos estes devidamente demonstrados nos autos. Nesse contexto, o reconhecimento do ilícito acarretará a cassação do DRAP da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação ou ciência deles.

Por outro lado, a alegação dos Investigados de que o precedente do TSE de Valença do Piauí (REspe nº 193-92) seria restrito às eleições de 2016 e que exigiria a responsabilidade subjetiva (participação ou ciência da fraude) para a cassação dos demais candidatos não procede. A jurisprudência do TSE é clara quanto à responsabilidade *objetiva* dos demais candidatos da chapa em casos de fraude à cota de gênero. A cassação atinge a chapa de forma integral, uma vez que a fraude contamina a lista de candidatos como um todo, independentemente da participação individual ou ciência dos demais membros.

Com efeito, dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral [...] para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade [...]

A ementa citada pelos próprios Investigantes na peça exordial (id. 123079112, págs. 20-21) ilustra essa orientação:

"4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060072253, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação DJE Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2023).

Registra-se, mais uma vez, que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude à cota de gênero configura espécie de abuso de poder, com repercussões na higidez do pleito e na paridade de armas entre os concorrentes. É o que preceitua o **Enunciado de Súmula nº 73 do TSE**, que estabelece:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de

campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Na espécie, em acréscimo a tudo o que já foi exposto, e considerando os critérios elencados na Súmula nº 73/TSE, houve votação inexpressiva da candidata Maria Jaciara (12 votos); a principal despesa da sua campanha (material gráfico: adesivos, bandeiras, santinhos, adesivos perfurados, etc) se deu faltando apenas 4 dias da data do pleito, conforme id. 123681017 da prestação de contas PCE nº 0600447-80.2024.6.15.0030; a prestação de contas da referida candidata careceu de outras movimentações financeiras relevantes, sendo, ainda, julgadas não prestadas por ausência de constituição de advogado no prazo devido; apresenta-se, por fim, nítida a ausência de atos de campanha efetivos, na medida em que não há comprovação de que a candidata pediu voto para si ou fez campanha em prol da própria candidatura, bem como, questionada em audiência, não soube informar o próprio número do partido e em vídeo utilizado por a sua defesa sequer informava seu número de urna correto, não havendo, ainda, comprovação de publicação de pedidos de votos nas redes sociais.

Porém, ainda que se fizessem ausentes os elementos indiciários a que alude a Súmula nº 73 do TSE, ainda assim a fraude estaria caracterizada, na medida em que **a candidatura de Maria Jaciara foi juridicamente inexistente, pois o seu registro de candidatura foi indeferido por ausência de filiação partidária**, tratando-se, portanto, de candidatura impossível, sendo este entendimento do juízo zonal mantido em sede recursal nos âmbitos do TRE/PB e do TSE.

Portanto, a fraude perpetrada pelo partido Investigado, ao tentar artificialmente cumprir a cota de gênero com candidaturas que se revelaram fictícias (Maria Helena) ou juridicamente inexistentes (Maria Jaciara), e que, nesse último caso, careceu de atos efetivos de campanha e teve votação absolutamente inexpressiva, macula toda a chapa proporcional. Portanto, a gravidade da conduta, que desvirtua o objetivo da norma de fomento à participação feminina na política, impõe a sanção de cassação dos registros de todos os candidatos vinculados ao DRAP.

Distinta é a natureza da sanção de inelegibilidade, prevista no artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990. Esta sim, possui caráter personalíssimo e exige, para sua aplicação, a comprovação da participação ou anuência na prática do ato abusivo. A sanção visa a punir o indivíduo que contribuiu para a prática do ilícito, retirando-o da vida política por um período determinado.

No caso em apreço, o subscritor do DRAP fraudulento, conforme se identifica nos autos em que tramitou o DRAP (processo de nº 0600354-20.2024.6.15.0030), foi o vereador eleito **ARIANO DANTAS MONTEIRO**, que, à época, ocupava o posto de Presidente do Podemos no Município de Maturéia/PB. Ora, na condição de Presidente do Partido e subscritor exclusivo do DRAP que foi constituído mediante burla à cota de gênero, é inegável a sua participação ativa e consciente na formação da chapa e na articulação da fraude, não se limitando a sua responsabilidade a uma mera anuência, que, por si só, já autorizaria a aposição da sanção de inelegibilidade, havendo um beneficiamento direto e uma participação ativa na prática objurgada. Diante disso, impõe-se a aplicação, contra si, da sanção a que alude o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, a sanção de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou o abuso de poder consistente em fraude à regra da cota de gênero.

No caso dos candidatos eleitos **JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA** e **JOSE JACKES RODRIGUES DO NASCIMENTO**, embora as provas dos autos sugiram beneficiamento direto, na medida em que foram eleitos por meio de chapa constituída com uso de artifício fraudulento de violação à cota de gênero, entendo que, para a específica e gravíssima sanção de inelegibilidade, o acervo probatório dos autos não alcança o grau de certeza inequívoca exigido pela

jurisprudência para provar sua participação direta na cooptação das candidatas ou na maquinção do artifício. As provas demonstram o benefício objetivo dos referidos candidatos eleitos, mas não detalham, de forma irrefutável, atuação como autores ou partícipes diretos da conduta, de modo que JOSÉ CARLOS sequer ocupava posto de direção no partido e JOSÉ JACKES, como tesoureiro, não possuía interferência direta na formação da chapa e não há indício de outras formas de participação no ato fraudulento, razão pela qual, em homenagem ao princípio da presunção de inocência no que tange à aplicação de sanções personalíssimas, deve ser afastado o pedido de declaração inelegibilidade em relação aos referidos investigados.

No que tange à investigada **MARIA JACIARA DA SILVA COSTA**, reconhecida na presente sentença como titular de uma candidatura "fictícia" ou "laranja", a orientação mais prudente e consentânea com a finalidade do instituto é deixar de aplicar a sanção de inelegibilidade. Este juízo compartilha do entendimento de que, salvo prova robusta em contrário, tais tipos de candidatas são frequentemente instrumentalizadas pela estrutura partidária, sendo mais vítimas do que autoras do abuso de poder. Puni-las com a inelegibilidade seria uma forma de revitimização, além de desviar o foco dos verdadeiros arquitetos da fraude, que são os dirigentes partidários e os candidatos majoritariamente beneficiados pelo esquema.

Quanto ao Partido Podemos, a legislação não prevê sanção diversa da cassação dos registros de candidaturas formulados no DRAP por si apresentado, com a consequente anulação dos seus votos nominais e de legenda, sendo suficiente a referida reprimenda.

Por fim, no que tange aos demais investigados (SIDELANDIO GOMES DE OLIVEIRA, LEILA VANIA SOUSA PORTELA, MARIA EDILENE SOUZA PEDROZA, MATUSALEM RAMOS DE SOUZA e PAULO ORLANDO DE SOUZA), que apenas compuseram a chapa, não foram eleitos e não há prova de participação na burla à cota de gênero reconhecida no presente feito, deixa-se de aplicar a sanção de inelegibilidade.

III. Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nos arts. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, art. 20, §5º, da Resolução TSE nº 23.675/2021 e art. 8º, §5º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, **JULGAM-SE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

a) RATIFICAR a ADMISSÃO de Joacil Tenório do Nascimento e Romero Firmino do Carmo Brasileiro como assistentes simples da parte Investigante, observadas as prerrogativas inerentes a essa modalidade.

b) RECONHECER a prática de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024 no município de Maturéia/PB, perpetrada pelo Partido PODEMOS.

c) CASSAR os registros de candidatura do PARTIDO PODEMOS do município de Maturéia/PB e de todos os candidatos a vereador a ele vinculados: ARIANO DANTAS MONTEIRO, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, SIDELANDIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA JACIARA DA SILVA COSTA, JOSÉ JACKES RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEILA VANIA SOUSA PORTELA, MARIA EDILENE SOUZA PEDROZA, MATUSALEM RAMOS DE SOUZA e PAULO ORLANDO DE SOUZA.

d) DECLARAR A INELEGIBILIDADE de ARIANO DANTAS MONTEIRO, responsável pela fraude à cota de gênero verificada no caso concreto, dada a sua participação, anuência, beneficiamento e, ainda, dado o seu exercício do cargo de Presidente do partido Podemos de Maturéia/PB na ocasião da fraude e de subscritor do DRAP fraudulento e da substituição fraudulenta, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à data do pleito de 2024.

e) ANULAR todos os votos nominais e de legenda atribuídos ao PARTIDO PODEMOS na eleição proporcional de 2024 no município de Maturéia/PB.

f) DETERMINAR A RETOTALIZAÇÃO dos votos e dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente redistribuição das vagas na Câmara Municipal de Maturéia/PB, conforme as normas de regência.

Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração, ouça-se a parte adversa, no prazo legal, ficando as partes cientes que a oposição de eventuais embargos de declaração, sem que seja verificado, de fato, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, poderá ser considerado protelatório ou abusivo e, consequentemente, ensejar a aplicação das penalidades correspondentes (art. 1.026, § 2º do CPC).

Interposto eventual Recurso Eleitoral, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, evolua-se a classe e remetam-se os autos ao E. TRE, independentemente de conclusão (art. 203, § 4º, CPC).

Teixeira/PB, data e assinatura eletrônicas.

Mário Guilherme Leite de Moura

Juiz Eleitoral